



Acórdão nº 8.204

Sessão do dia 09 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.124

Recorrente: **ALMON QUÍMICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IP TU – INTEMPESTIVIDADE – NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO***

*Não se conhece de recurso interposto após
trinta dias contados da ciência da decisão recorrida.
Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 51, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Almon Química Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU do imóvel localizado na Estrada Velha da Pavuna nº 1206 – Del Castilho (galpão de mais ou menos 1.022 m², em um subsolo, um pavimento térreo e um jirau, tudo em estrutura de concreto armado e cobertura de fibrocimento, colada um dos lado, num terreno de aproximadamente 1.178 m²), inscrição imobiliária nº 0.784.870-8, para o exercício de 2000.



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.



Acórdão nº 8.204

O imóvel teve, em 1º de janeiro de 2000, seu valor venal mensurado em R\$ 189.168,00, impugnado pela ora Recorrente na inicial deste.

Como o laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte, R\$ 248.673,00, era superior ao valor lançado, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve o valor venal do imóvel inicialmente lançado.

O Contribuinte recorre daquela decisão apresentando novo laudo, desta vez apontando valor venal de R\$ 75.311,18.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

Em Plenário, o Representante da Fazenda opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

É o relatório.

V O T O

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/06/2000, conforme AR às fls. 33v.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 27, II, 3, do Decreto nº 14.602/96.

O dia 30 de junho de 2000, foi uma sexta-feira.

A contagem do prazo, de acordo com o art. 28 e seu parágrafo único, do mesmo Decreto, inicia-se em 3 de julho, segunda-feira, terminando em 1º de agosto, terça-feira.

O laudo, recebido como recurso, foi apresentado em 04 de agosto, portanto, três dias após o decurso do prazo.

Estes são os motivos que me levam a decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestivo.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALMON QUÍMICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por intempestivo, suscitada pela Conselheira Relatora, nos termos de seu voto.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

